

VGL NEWS

ANO 7 – INFORMATIVO 110 – 01 DE JANEIRO a 15 DE JANEIRO DE 2007

ASSUNTOS FISCAIS	Instrução Normativa SRF 708/07 – Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais 2	Lei Complementar 124/07 – Institui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia 4
Medida Provisória 340/06 – Tabelas Progressivas Mensais de IRPF 1	Lei 14.260 – PPI 3	Lei Complementar 125/07 – Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste 5
Instrução Normativa SRF 704/07 – Cálculo do IRF e o Recolhimento Mensal Obrigatório 2	Solução de Consulta 3	
Instrução Normativa SRF 705/07 – CPMF: Investidor Estrangeiro – Transferência de Recursos entre Contas 2	ASSUNTOS LEGAIS	

ASSUNTOS FISCAIS**Tributos e Contribuições Federais****Medida Provisória 340/06 – Tabelas Progressivas Mensais de IRPF**

Foi publicada, no D.O.U. de 02.01.07, a Medida Provisória nº 340, de 29.12.06, que altera a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (“IRPF”), dentre outras providências.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado conforme as seguintes Tabelas Progressivas Mensais, em reais, referentes aos anos de 2007 a 2010:

I - para o ano-calendário de 2007:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,12	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.866,70	15	215,19
Acima de 2.866,70	27,5	573,52

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.995,70	15	224,87
Acima de 2.995,70	27,5	599,34

Nesse contexto, o Imposto de Renda anual incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

índice

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Instrução Normativa SRF 704/07 – Cálculo do IRF e Recolhimento Mensal Obrigatório

Foi publicada, no D.O.U. de 04.01.07, a Instrução Normativa nº 704, de 02.01.07, que dispõe sobre o cálculo do Imposto de Renda na Fonte e recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas no ano-calendário de 2007.

No referido ano-calendário, o Imposto de Renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, inclusive o 13º salário, pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem assim sobre os demais rendimentos recebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, pagos por pessoas jurídicas, será calculado mediante a utilização da Tabela Progressiva Mensal disposta para o ano-calendário de 2007.

O carnê-leão das pessoas físicas, relativo aos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2007, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela citada.

Por fim, fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 627, de 24.01.06, que dispõe sobre o cálculo do Imposto de Renda na Fonte e do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de pessoas físicas, a partir de 01.02 do ano-calendário de 2006.

índice

Instrução Normativa SRF 705/07 – CPMF: Investidor Estrangeiro – Transferência de Recursos entre Contas

Foi publicada, no D.O.U. de 05.01.07, a Instrução Normativa SRF nº 705, de 03.01.07, que altera o parágrafo 6º, do artigo 4º, da Instrução Normativa SRF nº 450, de 21.09.04, que dispõe acerca da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (“CPMF”), relativos às contas correntes que devem ser mantidas, pelos investidores estrangeiros no Brasil, em instituições financeiras aqui localizadas.

A instituição financeira deve manter, conforme parágrafo 5º, da IN 450/04, uma conta corrente de depósito para o investidor estrangeiro, para movimentações de recursos destinados exclusivamente a operações com ações e/ou contratos referenciados em ações, observadas algumas condições – ordinariamente chamada de Conta Isenta, e outra conta, de igual natureza, para os lançamentos sujeitos a CPMF quando da entrada no País e da remessa para o exterior de recursos destinados a outras operações – chamada de Conta Tributada.

Anteriormente à modificação em comento, dispunha o § 6º que a transferência de recursos entre (i) a Conta Isenta para a Conta Tributada, poderia ocorrer, mas haveria a cobrança de CPMF sobre o valor correspondente ao lançamento; mas (ii) da Conta Tributada para a Conta Isenta não era permitida.

A alteração trazida pela IN 705/07, admite as duas formas de transferências entre as Contas mencionadas – itens “i” e “ii” acima, , devendo haver nos dois casos a incidência de CPMF sobre o valor transferido. Logo, a hipótese antes não admitida pela IN 450/04, de transferência de recursos entre a Conta Tributada para a outra Conta Isenta do mesmo investidor está agora admitida e regulamentada, desde que exista, necessariamente, a incidência da contribuição sobre tal movimentação.

índice

Instrução Normativa SRF 708/07– Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais

Foi publicada, no D.O.U. de 11.01.07, a Instrução Normativa SRF nº 708, de 09.01.07, alterando a Instrução Normativa SRF nº 590, de 22.12.05, que dispõe sobre as normas disciplinadoras do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (“DACON”).

O artigo 2º, da Instrução Normativa 590/05, dispõe que a partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), nos

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

regimes cumulativo e não-cumulativo, bem como aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários, deverão apresentar o DACON Mensal, de maneira centralizada pelo estabelecimento-matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Excepcionalmente para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2006, poderão entregar o DACON na periodicidade semestral, nos termos disciplinados pela Secretaria da Receita Federal, as pessoas jurídicas que estavam obrigadas à sua apresentação no ano-calendário de 2005, em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados e a pessoa jurídica sucessora nos casos de incorporação, fusão ou cisão

total ou parcial, ocorridos no ano-calendário de 2005, quando a incorporada, fusionada ou cindida estava sujeita à mesma obrigação, nesse período, em decorrência de seu enquadramento nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos declarados; e nos anos-calendário de 2004 ou de 2005, em que a incorporada, fusionada ou cindida se enquadraria nos parâmetros de receita bruta auferida ou de débitos cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 milhões de reais ou cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 3 milhões de reais.

índice

Tributos Estaduais e Municipais

Lei 14.260 – PPI

Foi publicada, no D.O.M./S.P. de 09.01.07, a Lei nº 14.260, de 08.01.07, que confere nova redação ao § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 14.129, de 11.01.06, e autoriza o Executivo a reabrir o prazo para ingresso de empresas no Programa de Parcelamento Incentivado (“PPI”) no Município de São Paulo. A par disso, corrige os artigos 26 e 27, da Lei nº 14.125, de 29.12.05.

O parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 14.129/06, dispõe que ficam excluídos do PPI os sujeitos passivos que tiveram seus

pedidos homologados pelo Programa de Recuperação Fiscal (“REFIS”), e que, até a data de publicação desta lei permanecerem no PPI, ou que dele tenham sido excluídos por prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

O Poder Executivo poderá reabrir pelo prazo de até 90 dias, no exercício de 2007, através de decreto, o prazo de ingresso no PPI instituído pela Lei 14.129/06.

índice

Jurisprudência Fiscal

Solução de Consultas

É importante ressaltar que, a Solução de Consulta a seguir destacada, apesar de exteriorizar o entendimento da Receita Federal acerca do tema dela constante, produz efeitos somente entre as partes:

Solução de Consulta nº 415 (9ª Região

Fiscal): “Na alienação, pelo sócio, de quotas ou ações recebidas por conta da incorporação ao capital social de reserva de reavaliação, o custo de aquisição, para efeitos da determinação do ganho de capital, será igual a zero”.

índice

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

Lei Complementar 124/07 – Institui a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

Foi publicada, no D.O.U. de 04.01.07, a Lei Complementar nº 124, de 03.01.07, que institui na forma do artigo 43, da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (“SUDAM”); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (“FDA”); altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24.08.01; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13.06.91; e dá outras providências.

O normativo em questão estabeleceu que:

- (i) a SUDAM, abrangendo os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e parte do Maranhão, tem natureza autárquica especial, integra o Sistema de Orçamento e Planejamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e está vinculada ao Ministério da Integração Nacional;
- (ii) a SUDAM tem por finalidade promover o crescimento sustentável e a integração competitiva de sua base produtiva regional na economia nacional e internacional;
- (iii) é de competência da SUDAM, dentre outras atribuições: traçar objetivos e metas econômicas e sociais que visem o desenvolvimento sustentável da sua área de atuação, agindo sempre de maneira condizente à política nacional de desenvolvimento regional; articular e propor programas em conjunto com Ministérios setoriais, visando o desenvolvimento regional, tal como propor diretrizes que definam a política industrial da região; e atuar, em harmonia com os parágrafos 1º e 7º, do artigo 165, da Constituição Federal (que trata das Leis de iniciativa do Poder Executivo que versam sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos

anuais), visando sempre uma equiparação social e econômica dentre as regiões pertencentes ao território nacional, prestando assessoria ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e apoiando, em caráter complementar, eventuais investimentos públicos e privados que auxiliem o desenvolvimento social e econômico da região, sendo-lhe facultado o direito de praticar incentivos administrativos e conceder benefícios fiscais para tanto;

- (iv) A SUDAM tem como instrumentos de ação, além de planos regionais e federais de desenvolvimento regional, o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (“FNO”), o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (“FDA”) e programas de incentivos e benefícios fiscais, na forma da Lei e da Constituição Federal;
- (v) Constituem receitas da SUDAM: dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União; transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recurso; resultados de aplicações financeiras de seus recursos; e outras receitas previstas em lei.
- (vi) A minuta do projeto de Lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia, elaborada pela SUDAM em conjunto com o Ministério de Orçamento e Planejamento Federal, os Ministérios Setoriais e os órgãos e entidades federais presentes em sua área de atuação, sempre em articulação com os governos estaduais, será encaminhada ao Congresso Nacional, terá vigência de 4 anos e será revisado anualmente;
- (vii) A Medida Provisória 2.157-5, de 24.08.01, que passa a vigorar com algumas alterações, institui o FDA, de natureza contábil, tendo como finalidade assegurar recursos para a

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

realização de investimentos de infraestrutura e em serviços públicos que estimulem o desenvolvimento da região, cabendo ao Conselho Deliberativo dispor sobre a aplicação dos recursos do FDA, oriundos de dotações feitas no orçamento anual do Tesouro Nacional, aplicações financeiras à sua conta, alienações de valores mobiliários, dividendos de ações e transações financeiras de outros fundos destinados ao desenvolvimento regional que contemplem a área de atuação da SUDAM, além de outras hipóteses previstas em lei.

- (viii) A Agência de Desenvolvimento da Amazônia (“ADA”) será extinta na data da publicação do decreto que estabelecer a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da SUDAM. Os bens da ADA passarão a constituir o patrimônio social da SUDAM.

Por fim, foram revogados os artigos 1º, 2º, 8º, 9º, 10 a 30 e o parágrafo único do artigo 5º, da MP nº 2.175-5/01, que criou ADA e extinguiu a SUDAM.

índice

Lei Complementar 125/07 – Institui a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

Foi publicada, no D.O.U. de 04.01.07, a Lei Complementar nº 125, de 03.01.07, que institui, na forma do artigo 43, da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (“SUDENE”); estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27.09.89, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24.08.01; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 .06.91; e dá outras providências.

A Lei Complementar estabelece, dentre outras alterações, que:

- (i) A Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (“SUDENE”), abrangendo os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e

Bahia, bem como alguns Municípios do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo, tem natureza autárquica especial, integrante do Sistema de Orçamento e Planejamento Federal, com sede na cidade de Recife (PE) e está vinculada ao Ministério da Integração Nacional;

- (ii) a SUDENE tem como finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a integração competitiva de sua base produtiva regional na economia nacional e internacional;
- (iii) é de competência da SUDENE, dentre outras atribuições: traçar objetivos e metas econômicas e sociais que visem o desenvolvimento sustentável da sua área de atuação, atuando sempre de maneira condizente à política nacional de desenvolvimento regional; articular e propor programas em conjunto com Ministérios setoriais, visando o desenvolvimento regional, tal como propor diretrizes que definam a política industrial da região; e atuar em harmonia com os parágrafos 1º e 7º, do artigo 165, da Constituição Federal (que trata das Leis de iniciativa do Poder Executivo que versam sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais), visando sempre uma equiparação social e econômica dentre as regiões pertencentes ao território nacional, prestando assessoria ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e apoiando, em caráter complementar, eventuais investimentos públicos e privados que auxiliem o desenvolvimento social e econômico da região, sendo-lhe facultado o direito de praticar incentivos administrativos e conceder benefícios fiscais para tanto.
- (iv) A SUDENE tem como instrumentos de ação o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (“FNE”), o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (“FDNE”) e outros instrumentos definidos em lei;
- (v) Constituem receitas da SUDENE: dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União; transferências do Fundo de

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Desenvolvimento do Nordeste, equivalentes a 2 % (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos; e outras receitas previstas em lei.

- (vi) A minuta do projeto de Lei que instituirá o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste, elaborada pela SUDENE em conjunto com o Ministério de Orçamento e Planejamento Federal, os Ministérios Setoriais e os órgãos e entidades federais presentes em sua área de atuação, sempre em articulação com os governos estaduais, será encaminhada ao Congresso Nacional, sendo que o projeto terá vigência de 4 anos e será revisado anualmente, tendo metas anuais e quadrienais;
- (vii) De acordo com a Lei nº 7.827, de 27.09.89, que passa a vigor com algumas alterações, os Fundos Constitucionais de Financiamento tem, como finalidade, dentre outras atribuições, assegurar recursos para a realização de investimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do poder Público, considerados prioritários para a economia regional;

- (viii) Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste- FDNE, de natureza contábil, tendo como finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos de infraestrutura e em serviços públicos que estimulem o desenvolvimento da região, cabendo ao Conselho Deliberativo dispor sobre a aplicação dos recursos do FDNE, oriundos de dotações feitas no orçamento anual do Tesouro Nacional, aplicações financeiras à sua conta, alienações de valores mobiliários, dividendos de ações e transações financeiras de outros fundos destinados ao desenvolvimento regional que contemplem a área de atuação da SUDENE, além de outras hipóteses previstas em lei.

A Agência de Desenvolvimento do Nordeste ("ADENE") será extinta na data de publicação do decreto que estabelecerá a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão da SUDENE. Os bens da Adene passarão a constituir o patrimônio social da SUDENE.

Por fim, foram revogadas a Lei Complementar nº 66, de 12.06.91; os artigos 1º, 2º, 8º a 30 e o parágrafo único do artigo 5º, da MP nº 2.156-5, de 24.08.01; e o artigo 15-A, da Lei nº 7.827, de 27.09.89.

índice

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
vglnews@vgladv.com.br